



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.013341/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.075 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1994

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL APLICADA AO CASO CONCRETO. PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com decisão judicial transitada em julgado o prazo prescricional para pleitear a compensação é de 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário, considerado este a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.102-2/DF.

O prazo para que o contribuinte efetue a compensação, ou pleiteie a restituição administrativa, de direito creditório reconhecido em ação ordinária prescreve no mesmo prazo prescricional para a propositura da ação (Súmula nº 150 do STF).

Não reconhecido o direito creditório no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 16-61.092 (fls. 325/330):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1994

AÇÃO JUDICIAL. NORMA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

Existindo ação judicial que regula, no caso concreto, o direito do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas as regras definidas na decisão transitada em julgado ainda que conflitantes com as previsões constantes da legislação tributária (norma em abstrato).

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Considerando-se o entendimento expressado pelo STF no Enunciado da Súmula n.º 150, o prazo para que o contribuinte efetue a compensação, ou pleiteie a restituição administrativa, de direito creditório reconhecido em ação ordinária prescreve no mesmo prazo prescricional para a propositura da ação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata de Pedido de Compensação (fls. 03/04), instruído com os documentos nas fls. 05 a 239, protocolizado pelo contribuinte em 03/12/2008, no qual requer a compensação do crédito tributário Debcad n.º 32.298.649-4 com direito creditório discutido no processo judicial n.º 98.0043298-1 que transitou em julgado a favor do contribuinte em 06/03/2003.

Em seu pleito o contribuinte sustenta a existência de direito a compensar os créditos reconhecidos na referida ação judicial no valor atualizado de R\$ 581.972,04, no prazo de 10 anos, de forma direta ou através da via administrativa.

O contribuinte pretende utilizar esses valores para quitação da NFLD Debcad n.º 32.298.649-4, executado por meio da ação de execução fiscal n.º 97.0571361-8, que originou a ação criminal n.º 1999.61.81.00.2193-3 de apropriação indébita previdenciária movida contra os sócios da requerente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), em 04/11/2010, emitiu Despacho Decisório (fls. 301/302) indeferindo a compensação pleiteada pelo contribuinte com fundamento no relatório elaborado por Autoridade Fiscal integrante da Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária (EOARP).

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via Correio, em 01/02/2011 (fl. 307) e, em 07/02/2011, apresentou tempestivamente seu Recurso Administrativo de fls. 311/315, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-61.092, em 03/09/2014 a 13ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em decorrência da prescrição do direito da compensação na data em que protocolizado o pedido sob análise, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 27/10/2014 (fl. 332) e, inconformado com a decisão prolatada em 26/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 334/335, instruído com os documentos às fls. 336 a 381, onde, em síntese, afirma ser equivocado o entendimento apresentado no Despacho Decisório no sentido de que o prazo prescricional de 10 anos, reconhecido na decisão judicial, não teria sido interrompido pela propositura da ação judicial, e insiste na possibilidade do seu pedido de compensação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo de pedido protocolizado pelo contribuinte em 03/12/2008, através do qual requer a compensação do crédito tributário Debcad n.º 32.298.649-4 com direito creditório discutido no processo judicial n.º 98.0043298-1.

Ao analisar o Pedido de Compensação, a Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária esclareceu que, a ação judicial assegurou ao contribuinte o direito de compensação com créditos vincendos, e que, a partir da data de trânsito em julgado, não constam em nome da empresa protocolos de processo de compensação ou restituição de contribuições previdenciárias, ou mesmo compensação declarada em GFIP. Assevera que o art. 253, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, estabelece que o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou

revogado a decisão condenatória. E conclui que o pedido de compensação protocolizado em 03/12/2008 encontra-se prescrito.

Embora a Recorrente insista na possibilidade do seu pedido de compensação, importante ressaltar que a referida ação judicial firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito da empresa autora de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a empresários e autônomos, conforme previsto na Lei nº 7.787/89, sem os limites previstos nas leis nº 9.032/95 e 9.129/95, obedecendo-se o prazo prescricional de 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário, considerado este a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.102-2/DF (05/10/1995).

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece que o contribuinte poderá efetuar a compensação de valores pagos indevidamente no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, evitando que a empresa precise efetuar novos pagamentos da contribuição enquanto ocorrer à compensação.

Com efeito, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal traz o seguinte enunciado: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, nos termos da decisão que declarou o direito creditório para o contribuinte, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, razão pela qual, a execução do julgado tem o mesmo prazo prescricional da ação.

Por bem esclarecer a situação em tela, trago a seguir excertos da decisão de piso que acrescento às razões de decidir:

4.9. Nesses termos, uma vez que o trânsito em julgado da ação declaratória ocorreu em 06/03/2003, o prazo limite para que o contribuinte realizasse a compensação voluntária ou pleiteasse um pedido para aproveitamento de seu crédito, ainda que não obedecido o regramento próprio quanto à forma (IN nº 900/09) conforme ressaltado no Despacho Decisório recorrido, se extinguiu em 06/03/2008.

4.10. Com isso, estava prescrito o direito do contribuinte de pleitear a compensação das contribuições indevidamente recolhidas e reconhecidas na ação ordinária nº 98.0043298-1 (nº atual 0043298-27.1998.4.03.6100) na data em que foi protocolizado o presente pedido de compensação (03/12/2008), motivo pelo qual não há possibilidade de se reconhecer a existência de direito creditório compensável.

4.11. De outra banda, apesar do decidido quanto à prescrição do pleito do contribuinte, acrescenta-se que o mesmo não apresentou os documentos necessários e suficientes para demonstrar que a compensação ainda não havia sido efetivada no momento do protocolo do pedido de compensação. A apresentação de tais documentos se mostra imprescindível vez que o próprio contribuinte, ao ingressar com a ação ordinária nº 98.0043298-1 em 14/10/1988, informou que já estava realizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme se verifica no pedido integrante de sua petição inicial (fls. 48) tendo-lhe sido, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela para continuar a se compensar desses valores.

4.12. Considerando que cabia ao contribuinte fazer a prova da existência do seu direito creditório, em sua plenitude, a não apresentação dos documentos necessários e suficientes para comprovar que o mesmo não foi satisfeito no próprio decorrer da ação declaratória impediria o reconhecimento de direito creditório não satisfeito.

No presente caso, conforme se verifica dos documentos adunados aos autos, o acórdão do TRF da 3ª Região que se pronunciou sobre o caso concreto, transitou em julgado em 06/03/2003, sendo que o pedido de compensação apenas se realizou em 03/12/2008.

Dessa forma, entendo que o prazo para pleitear a compensação encontrava-se extinto após 06/03/2008 (após cinco anos da data do trânsito em julgado da ação), razão porque não reconheço o direito creditório pleiteado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto